



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600029-75.2024.6.21.0160 - Recurso Eleitoral

Procedência: 160ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Recorrente: PSOL - PORTO ALEGRE - RS - MUNICIPAL e OUTROS

Recorrido: NADIA RODRIGUES SILVEIRA GERHARD - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA NO PERÍODO PROIBIDO. EVENTO RESTRITO QUE NÃO AFETOU A IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS E A NORMALIDADE DO PLEITO. PARTICIPAÇÃO SEM FINALIDADE ELEITOREIRA (DISCURSO, PEDIDO DE VOTO OU DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE A ENSEJAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA. JURISPRUDÊNCIA DO TRE-RS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) e pela FEDERAÇÃO PSOL-REDE, ambos de Porto Alegre, e por CARLOS ROBERTO DE SOUZA ROBAINA, [eleito](#) Vereador de Porto Alegre na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleição 2024, contra sentença que **julgou improcedente** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de NADIA RODRIGUES SILVEIRA GERHARD, [eleita](#) Vereadora nesta capital no mesmo pleito.

A ação foi julgada **improcedente** pelos seguintes fundamentos:

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) encontra previsão no artigo 22 da Lei de Inelegibilidade e tem como finalidade coibir e apurar condutas que possam afetar a igualdade na disputa entre candidatos em uma eleição, como o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, e o uso indevido dos meios de comunicação social durante a campanha eleitoral.

O abuso do poder político encontra-se assim definido no glossário do TSE :

O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor. Caracteriza-se, dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

A conduta vedada atribuída à requerida assim foi tipificada pelo legislador:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Não há qualquer controvérsia acerca da condição de candidata à vereadora da demandada.

Também não há dúvidas de que o evento descrito na inicial da AIJE se deu em 30/09/2024, portanto no período de três meses que antecedeu o pleito municipal do ano em curso.

O verbo utilizado pelo legislador foi "comparecer", ou seja, se fazer presente.

A requerida compareceu ao evento, inquestionavelmente.

Todavia, como ensina Rodrigo Lopez Zilio, in Manual de Direito Eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10ª edição, Editora Juspodivm, pág. 876, "Por certo que o comparecimento isolado, episódico ou eventual de candidato, no período proscrito, em inauguração de obra pública não tem o condão de gerar automaticamente a procedência do pedido e a cominação da gravosa sanção de cassação do registro ou diploma."

Cabe definir, no caso, do que se tratava o evento ao qual a demandada compareceu e como se deu o comparecimento.

Pois bem.

O evento realizado no dia 30/09/2024, embora único, teve duas finalidades distintas, ou entregas, nas palavras do Sr. Governador Eduardo Leite, como se colhe dos vídeos acostados e dos depoimentos prestados em juízo.

Disse o Sr. Governador:

Governador: Quando nós realizamos eventos públicos do Governo do Estado, geralmente nós buscamos conciliar as diversas ações que o Estado prove, concentrando em um único momento o máximo de entregas possíveis. Era uma solenidade, em que marcávamos ali a inauguração do Centro de Operações da Brigada Militar e também a entrega das câmeras corporais.

Portanto, o evento se destinava tanto à inauguração do Centro de Operações como também à entrega de câmeras corporais e armas não letais.

Não se cuidou, portanto, de evento com a única finalidade da inauguração de obra pública.

É fato que no convite acostado pelo autor da presente ação constou somente a referência à inauguração de obra pública: [imagem]

Contudo, não houve qualquer comprovação de que este convite foi enviado para a candidata Comandante Nádia.

A respeito, a requerida afirmou, na contestação, que sequer possuía prévio conhecimento da inauguração, tendo comparecido ao evento para acompanhar exclusivamente a entrega das 300 câmeras corporais e 1000 armas não letais.

Constou na contestação: (...)

E nada faz certo que a demandada efetivamente soubesse que o evento, além da entrega dos equipamentos, tinha por escopo também a inauguração da obra do Centro de Operações.

Veja-se que a testemunha Cel. Trindade disse que foi ao evento porque



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

convidado por Arthur Bernardes, diretor de uma empresa que vende produtos destinados à segurança, para conhecer os equipamentos adquiridos para a Brigada Militar, mesmo propósito alegado pela requerida.

Disse a nominada testemunha:

Cel. Trindade: Eu recebi um convite do Artur Bernardes, que é o Diretor-Presidente da Axion Brasil, porque eu já estava testando o produto deles, eu faço pareceres sobre produtos, e ele me mandou um whats convidando para ir [...]. [...]

Cel. Trindade: Tão logo terminou a cerimônia da entrega das armas e das bodycam eu estava ali pelo corredor, mas o meu interesse como eu lhe disse, a rigor eu não fiquei sabendo, eu não vi o descerramento, o corte de fitas, descerramento de placa, essa parte eu não vi, porque eu fui no andar de cima para ver o funcionamento desse equipamento [...].

Procuradora da requerida: Ela (vereadora Nádia) fez alguma visita também aos equipamentos? [...]

Cel. Trindade: [...] Na hora que eu subi para esse primeiro andar ela (Vereadora Nádia) estava comigo todo o tempo

Não se pode afastar a possibilidade, portanto, que a candidata demandada tenha ido ao evento para conhecer os equipamentos, e não para a inauguração do Centro de Operações, tal como a testemunha Cel. Trindade, não se sabendo, ao certo, por quem a candidata foi convidada e de que forma.

A testemunha Gabriela Veríssimo da Fonseca, detentora do cargo de Diretora de Planejamento, que cuida de projetos ligados à área da segurança pública, também referiu, em seu depoimento, que foi ao evento para ver os equipamentos adquiridos para a Brigada Militar, em especial as teasers e câmeras corporais, não propriamente para a inauguração da obra pública.

A bem da verdade, tivesse a demandada comparecido ao evento com a finalidade de acompanhar a inauguração da obra pública, não teria razão, em tese, para se ausentar justamente no momento do descerramento da placa comemorativa, momento este exclusivo e próprio da inauguração da obra, com grande visibilidade para os presentes e para eventuais fotografias.

A sua ausência no descerramento da placa comemorativa, que se deu em outro ambiente, está amparada pelos depoimentos testemunhais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

colhidos em audiência e na fotografia acostada:

Depoimento do Sr. Governador:

Não me lembro de ter visto a Vereadora no momento do descerramento da placa. Inclusive, que marcou a inauguração, houve, como eu disse, a solenidade, a apresentação do vídeo, os discursos, a Vereadora estava lá. No momento em que fomos fazer a inauguração da placa, o descerramento da placa que é o último ato, já não percebi a Vereadora, até porque fui observar se ela estava presente para convidá-la e ela não estava presente no momento do descerramento da placa.

Fotografia do momento do descerramento da placa comemorativa, na qual não aparece a requerida: [imagem]

Não só isso.

Pela narrativa da testemunha Cel. Trindade, a candidata Comandante Nádia o acompanhou quando da exposição sobre as câmeras corporais e armas não letais, ou seja, exatamente para o motivo declinado para a sua ida ao evento.

Há, pois, pertinência do propósito alegado na contestação com o comportamento da demandada no evento que, embora único, tinha duas finalidades bem distintas.

Ainda, nas imagens juntadas aos autos, é possível ver que tanto a candidata Comandante Nádia quanto a testemunha Cel. Trindade saem do evento antes das demais autoridades e ficam conversando do lado de fora, na calçada, o que vai ao encontro da informação de que acompanharam a somente exposição sobre os equipamentos comprados para a Brigada Militar, e não o descerramento da placa comemorativa à inauguração, o que aconteceu em outro ambiente.

O interesse da candidata Comandante Nádia em colher informações e explicações sobre as câmeras corporais e armas não letais ficou evidenciado no depoimento da testemunha Gabriela Veríssimo da Fonseca.

Descreveu Gabriela que apresenta projetos da área da segurança pública para que sejam objeto de emendas impositivas pelos vereadores, dentre eles para aquisição das teasers. Referiu, ainda, que a requerida sempre é visitada na apresentação dos projetos por sua atuação e colaboração com a pauta da segurança pública.

Portanto, pelos elementos de prova referidos, não se pode afastar a alegação de que a requerida foi ao evento do dia 30/09/2024 com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desiderato de se informar sobre os equipamentos entregues à Brigada Militar, e não para a inauguração da obra pública, tal como sustentou em sua defesa.

Feitas estas considerações sobre a razão da demandada ter comparecido ao evento, prossigo na análise de como foi a sua participação na solenidade, havendo algumas certezas a serem destacadas.

É certo que a candidata se sentou na primeira fila, não fez uso da palavra e teve o seu nome mencionado pelas autoridades que discursaram.

Em relação ao fato de ter se sentado na primeira fila, em regra estes lugares são reservados pelo cerimonial às autoridades presentes ao ato.

Não seria crível que, na ocasião, qualquer um dos presentes, por simples vontade sua, se sentasse ao lado das outras autoridades presentes ao evento, como se observa na fotografia que segue: [imagem]

O que se quer dizer é que não foi escolha da requerida se sentar na primeira fila, entendido como lugar de "prestígio" pelo autor da AIJE, mas sim indicação feita pelo cerimonial, não podendo, por isso, ser penalizada por opção que não foi sua.

Não se pode ignorar o fato de que a demandada exerce atualmente mandato de vereadora e que a lei não exige desincompatibilização do cargo para concorrer à reeleição. Assim sendo, pode inclusive representar a Câmara de Vereadores em determinadas solenidades.

Sendo a única vereadora presente ao evento, plausível tenha sido entendido pelo cerimonial que representava a Câmara Municipal de Porto Alegre na solenidade, o que justifica ter sido orientada a sentar-se na primeira fila, não por escolha sua - reitero -, mas pela relevante função parlamentar que exerce, assim como também se deu com a deputada estadual Luciana Genro, que se sentou ao seu lado, como se vê na fotografia acima.

No que diz respeito ao fato de ter sido citada pelas autoridades que discursaram, sabe-se que a relação autoridades presentes para fins de saudação usualmente é feita pelo protocolo e repassada a quem faz uso da palavra. Neste sentido, aliás, foi o depoimento do Sr. Governador do Estado Eduardo Leite.

Importa é que à demandada não pode ser atribuída conduta ativa por ter sido meramente citada protocolarmente, sem qualquer ingerência sua sobre meras saudações a ela feitas, sem qualquer pedido de votos ou referência à eventual contribuição da candidata para a obra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inaugurada.

Se a mera citação feita a candidato presente ao evento fosse suficiente para a caracterização de participação com destaque, poderia aquele que faz uso da palavra, exemplificativamente, citar desafeto seu como forma de caracterizar participar ativa. Assim agindo, daria azo à aplicação das sanções de cassação de diploma ou mandato, além da inelegibilidade, o que não seria razoável.

Dos elementos de convicção trazidos pelas partes, portanto, **concluo que não houve participação da requerida com protagonismo ou com destaque, mas sim como mera espectadora.**

A conduta ativa da requerida, que poderia resultar na aplicação das sanções legalmente previstas por desigualdade entre os candidatos, consistiria, por exemplo, em discursar ela própria no evento, o que, sem margem para qualquer dúvida, não ocorreu.

A jurisprudência, como forma de abrandar a imposição das graves sanções previstas para quem comparece à inauguração de obra pública nos três meses que antecedem ao pleito, tem mitigado a interpretação da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Prevalece o entendimento de que não resta caracterizada infração legal quando o comparecimento à inauguração de obra pública - e no caso o evento não era só de inauguração, como já referido - se dá sem destaque, sem a participação ativa do candidato, como se vê em julgados de diferentes Cortes Eleitorais, inclusive do TSE: (...)

Pelo que a prova testemunhal apontou, **o acesso ao evento foi restrito, apenas para convidados, tendo sido assistido por um número reduzido de pessoas**, ao redor de 50 ou 60 pessoas, até mesmo pelo espaço disponível, descrito como bastante exíguo pela testemunha Comandante Cel. Feoli:

Testemunha - Comandante Cel. Feoli: Nós tínhamos dois momentos distintos na mesma solenidade. A primeira a entrega das primeiras trezentas câmaras corporais que a instituição passou a utilizar e mais a entrega simbólica de mil e cem armas de incapacitação neuromuscular, as populares teasers. E depois, na sequência, a inauguração, a instalação de um espaço de atendimento do 190.

Procuradora da representada: O senhor sabe me informar se esse evento era público, aberto ao público em geral, ou se era só para convidados?

Testemunha - Comandante Cel. Feoli: Não, só para convidados até



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porque o espaço era bastante exíguo. [...]

Testemunha - Comandante Cel. Feoli: [...] Creio que não mais de sessenta pessoas

Destaco, ainda, que a requerida, ao que se sabe, não postou qualquer vídeo do evento em suas redes sociais para fins de propaganda pessoal com o evento. A divulgação nas suas redes sociais poderia ter multiplicado os efeitos do seu comparecimento ao evento, mas nada faz certo ter assim ocorrido.

Quanto à realização de panfletagem, os vídeos juntados ao processo demonstram que efetivamente houve a distribuição de material da campanha por meio de cabos eleitorais da candidata, porém na área externa do local onde realizado o evento, em lugar onde qualquer outro candidato poderia, querendo, distribuir o seu material de campanha, sem incorrer em ilícito eleitoral, não caracterizando situação de desequilíbrio entre os candidatos à vereança.

E o fato da distribuição de panfletos ter se dado para potenciais eleitores presentes ao evento, notadamente para pessoas que trabalham ou têm interesse na área da segurança pública, é absolutamente lógico.

Não seria de se esperar que a distribuição de panfletos se desse, poucos dias antes do pleito, perante público com pensamento político diverso da candidata, em relação ao qual pouca eficácia persuasiva teria, em tese.

Outrossim, não pode ser ignorado o fato da candidata Comanda Nádia ter obtido 18.010 votos, a terceira maior votação dentre os concorrentes à Câmara Municipal de Porto Alegre, estando atualmente no exercício do segundo mandato de vereadora.

Como a informação que se tem é de que havia 50 ou 60 pessoas no evento, resulta **absolutamente insignificante o número de presentes na solenidade quando cotejado com o número de votos atribuídos à representada.**

Portanto, **não é razoável concluir que a sua presença física no evento, de forma silenciosa, como mera espectadora, foi eficaz ou relevante para a sua eleição, tampouco que caracterizou situação de desequilíbrio frente aos demais candidatos,** simplesmente por ter sentado na primeira fila e por ter sido citada por aqueles que discursaram, o que se deu, como já dito, por razões protocolares, não propriamente por vontade sua.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A opção do legislador foi a de cominar graves sanções para a infração à regra do art. 77 da Lei nº 9.504/97 - cassação do diploma ou registro e inelegibilidade - , e não sanções mais brandas, como a de multa. Por isso, a **jurisprudência tem invocado o princípio da proporcionalidade, deixando de considerar ilícito eleitoral o simples comparecimento, quando não há participação ativa do candidato na inauguração de obra pública.**

Ilustro: (...)

No caso em apreço, **concluindo-se que não houve situação de protagonismo da requerida no evento, que tinha dois propósitos diversos já referidos, e no qual adotou conduta silenciosa, não seria proporcional a aplicação das graves sanções de cassação do registro ou mandato e de inelegibilidade.**

Afinal, a **vontade popular, expressada no significativo número de votos colhidos na urna eletrônica, deve, em regra, prevalecer, somente cabendo anulação da votação conferida a determinado candidato quando efetivamente caracterizada situação de indevido benefício durante o período eleitoral, em detrimento dos demais candidatos, mediante participação ativa em inauguração de obra pública, o que - repito - não se verifica nas circunstâncias do caso acima analisadas. (ID 45912910)**

Os embargos de declaração (ID 45912916) opostos contra a sentença foram desacolhidos nos seguintes termos:

(...) Fundaram os embargantes para apontar a existência de contradição na sentença no fato do julgador ter mencionado em determinado momento que a representada não teria comparecido para inauguração de obra pública e, em outro momento, dito que ela teria comparecido, mas para finalidade diversa, além de ter dito que a representada não teria exercido protagonismo no evento.

Mas não se pode concluir ter havido contradição na interpretação dada pelo julgador, na medida em que ele foi claro ao apreciar os fatos e expor o que interpretou deles em cotejo com a prova existente nos autos e à luz da legislação aplicável ao caso.

Os embargantes pretendem, em verdade, que se dê interpretação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diversa dos fatos que não àquela operada pelo julgador; mas isso não significa existência de contradição no julgado e, sim, contradição de interpretações dadas aos fatos pelos embargantes e pelo julgador. E essa contradição não é passível de ser sanada via embargos, já que diz respeito ao mérito do julgado, que só pode ser modificado através da via recursal adequada para tal, que, repita-se, não é a via incidental ora manejada pelos oponentes.

Melhor sorte não ampara os embargantes ao afirmarem a existência de omissão no julgado ao não mencionar que a representada esteve presente em praticamente todos os momentos da solenidade.

Ora, os próprios embargantes eram sabedores que o evento era único (inauguração de obra pública e entrega de câmeras corporais a agentes públicos) e o julgador fez clara menção a isso no julgado, esclarecendo, com cotejo da prova colhida, como se deu a participação da representada, naquele ato, no seu ver. Portanto, não houve omissão alguma no julgado, restando claro, mais uma vez, que os representantes pretendem, com os embargos que opuseram, a busca de interpretação diversa quanto à participação da representada no evento. E isso, frise-se mais uma vez, não é cabível de ser alcançado em sede de embargos, como acima já apontado.

DIANTE DO EXPOSTO, deixo de acolher os embargos de declaração opostos, mantendo hígida a sentença proferida nos autos da representação em testilha. (ID 45912920)

Inconformados, os recorrentes pedem a reforma da sentença “para julgar procedente” a ação. Em suas razões, sustentam a caracterização de conduta vedada e abuso de poder político. Os argumentos nesse sentido são extraídos dos seguintes trechos:

(...) é irrazoável crer que alguém que esteja concorrendo pela terceira vez à vereança da Câmara Municipal de Porto Alegre compareça a um evento público sem ter a informação de sua temática. Se torna ainda mais difícil conceber a ideia de que, por enorme causalidade ou coincidência, a representada fosse convidada justamente para participar somente da entrega das 300 (trezentas) câmeras corporais e 1000 (mil)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

armas não letais (tasers), e naquele momento rapidamente chegar à conclusão de que mesmo se tratando de um único evento, teria, em realidade, duas finalidades distintas. (...)

O fato é que não houve nenhuma divisão do evento, mas sim, um ÚNICO evento, uma ÚNICA Solenidade de Inauguração, exatamente como consta no convite. (...)

Portanto, diante das provas documental e testemunhal, ao contrário do entendimento exarado pela sentença a quo, restou evidente o comparecimento ostensivo da representada em Inauguração de Obra Pública, conforme demonstra o convite da solenidade (e inauguração pela Polícia Militar do Rio Grande do Sul do novo Centro Integrado de Operações de Emergência – CIOE e Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM). (...)

A tese defensiva tenta fazer crer que somente no último item dessa longa sucessão de fatos da solenidade (Descerramento da placa comemorativa do Centro de Operações) é que a representada teria se ausentado, constando na sentença a quo que “não se pode afastar a alegação de que a requerida foi ao evento do dia 30/09/2024 com o desiderato de se informar sobre os equipamentos entregues à Brigada Militar, e não para a inauguração da obra pública, tal como sustentou em sua defesa”.

Ocorre que tal afirmação não afasta seu comparecimento e participação no evento de inauguração de obra pública, pouco importando sua intenção ou desiderato. Além disso, a presença da representada naquele momento, sendo citada pelo cerimonial e sendo destinatária de falas dos discursos é suficiente para incutir no imaginário da plateia a ideia de que aquela candidata que participava da apresentação é uma representante comprometida com os beneficiários da obra pública, do que decorrem inegáveis benefícios eleitorais.(...)

Afirma-se que tal relato não corresponde à realidade dos fatos porque sentar na primeira fila do Evento, que foi destinada às autoridades presentes na Inauguração, enquanto representante da Câmara Municipal de Porto Alegre, junto à representação do Poder Executivo Estadual (Governador Eduardo Leite), Tribunal de Justiça (Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira) e Assembleia Legislativa (Deputada Estadual Luciana Genro), não condiz com presença discreta e silenciosa, ao contrário, demonstra que a sua presença naquele espaço se tratou de posição de destaque, com prestígio próprio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de distinto tratamento. (...)

Ou seja, é irrefutável que a investigada compareceu em inauguração de obra pública, e com destaque, de forma ostensiva, de modo que também foi demonstrada a presença da equipe da panfletagem da Investigada na saída do evento. (...)

Os fatos relatados são graves, pois desequilibram o pleito eleitoral e violam diretamente a igualdade de competição, havendo tratamento jurídico específico para tal situação, justamente em razão importância que o ordenamento jurídico dá a essas situações. (...)

Resta evidente que a Representada se utilizou de sua condição funcional de Vereadora, em nítido desvio de finalidade, para beneficiar-se do prestígio da obra pública, na condição de autoridade pública do evento, para auferir dividendos eleitorais, pois lá estava com equipe de panfletagem no evento. (...)

Novamente, afirma-se que os julgados trazidos pelo MM. Juízo enquanto entendimento predominante não correspondem aos fatos trazidos na presente ação.

Repita-se que a representada se sentou na primeira fila, destinada às autoridades, e foi mencionada pelo cerimonial do evento e por todas as autoridades que fizeram o uso da palavra. Ou seja, não há como afirmar que sua presença no evento de Inauguração do Centro de Operações se deu de maneira discreta ou sem destaque. (...)

Faltando 6 dias para as eleições, compareceu na inauguração do Centro de Operações, na qualidade de autoridade pública do evento, de representação dos Vereadores, em meio à categoria da segurança pública – enfoque principal do mandato, sendo nominada pelo cerimonial e pelo Governador do Estado, com ampla repercussão na mídia. E, para arrematar o prestígio auferido durante a solenidade, levou equipe de panfletagem para indicar àqueles presentes qual deveria ser o voto a ser depositado na urna no domingo seguinte.

Com contrarrazões (ID 45912936), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal, distribuído por **prevenção (REI nº 0600031-45.2024.6.21.0160¹)**

¹ Representação Eleitoral com partes idênticas e que foi ajuizada com base no mesmo fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao eminente Relator, e deles dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

A presente AIJE foi ajuizada em razão de suposto **abuso de poder político, com base no art. 22 da LC nº 64/90, pela prática da conduta vedada a candidatos pelo art. 77 da Lei das Eleições:**

LC 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso** do poder econômico ou do **poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Lei nº 9.504/97

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

O abuso de poder político é infração eleitoral de conceito aberto, sendo no caso sustentada sua ocorrência pelo partido autor, ora recorrente, a partir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do comparecimento de candidata à inauguração de obra pública, em violação ao citado art. 77 da Lei das Eleições. A sanção prevista para o descumprimento dessa proibição é a **cassação do registro ou diploma**, importando na **alteração do resultado das urnas**, vale dizer, na decisão dos eleitores, titulares da **soberania popular** expressa nos votos, princípio fundamental do nosso sistema democrático. A invocação do art. 22 da LC 64 numa ação de investigação judicial eleitoral permite sanção ainda mais grave: a **inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que a conduta se verificou (2024).** .

A interpretação literal do art. 77 da Lei 9.504/97 levaria a soluções desprovidas de razoabilidade à luz do grave resultado da cassação do registro ou diploma (neste caso, também a inelegibilidade), por inadequação à finalidade, ausência de necessidade da aplicação da cassação mencionada no dispositivo e por falta de proporcionalidade.

A doutrina especializada², sobre a **finalidade desse dispositivo legal**, ensina: “Ao impedir tal conduta, **tenciona-se garantir um processo eleitoral igualitário**, sem que as partes possam **desequilibrar** o pleito com a utilização da máquina governamental.” (grifos ausentes do original). **Essa finalidade precisa orientar a interpretação sobre a adequação, necessidade e proporcionalidade de se impor**

² VELOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber Moura. *Elementos de direito eleitoral*. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Ebook, p. 748-749.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cassação de registro ou do diploma em razão de comparecimento à **inauguração de obras públicas**. Sem esse juízo de ponderação, invalidar-se-iam quantidade expressivas de votos, instrumento por excelência da democracia representativa e do poder do povo por meio dele exercido, para qualquer comparecimento à inauguração de obra pública, independente da relevância em concreto da atuação do candidato no evento e do potencial dela para angariar votos com quebra relevante da igualdade com os concorrentes.

Atentando-se à gravidade da consequência (cassação do registro ou diploma e, nesta ação, também inelegibilidade), **condutas incapazes de impactar a legitimidade do pleito sob a perspectiva da igualdade entre os candidatos não justificam a procedência da ação, em atenção ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.** Assim, por falta de adequação à finalidade da norma (assegurar igualdade), de necessidade para proteger esse objetivo (corrigir distorções ocasionadas pelo comparecimento) ou a proporcionalidade em sentido estrito (na ponderação entre a gravidade da conduta e a gravidade da consequência).

Essa premissa foi reconhecida por essa egrégia Corte Regional em julgado recente:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. CONDUTA VEDADA A CANDIDATO. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITOREIRA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3.2. O art. 77 da Lei n. 9.504/97 veda o comparecimento de candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a inaugurações de obras públicas nos três meses anteriores ao pleito e estabelece como sanção possível a cassação do registro ou diploma, tendo como **finalidade assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes**, evitando que o uso de eventos públicos em período eleitoral favoreça determinadas candidaturas.

3.3. No caso, restou incontroverso o comparecimento dos recorridos à cerimônia de inauguração do novo Foro da Comarca. Todavia, os elementos probatórios demonstram que tal **participação se deu de forma protocolar, sem conotação eleitoreira**.

3.4. As imagens apresentadas indicam que os recorridos se limitaram a integrar o evento investidos em suas funções institucionais. **Não há registro de discursos, de pedido de votos ou de distribuição de material eleitoral. Inexiste evidência de que a presença dos recorridos foi explorada para fins de promoção eleitoral. (...)**

3.6. A jurisprudência do TSE estabelece que a **sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, aplicando-se o princípio da proporcionalidade para avaliar a gravidade da conduta e seu impacto no equilíbrio da disputa eleitoral**.

3.7. A **vedação do art. 77 não tem caráter absoluto, devendo ser analisada à luz do contexto fático, do potencial desequilíbrio gerado, e do princípio da proporcionalidade em seu sentido estrito, afeto aos binômios da necessidade e adequação da sanção. (...)**

Teses de julgamento: **1. O comparecimento de candidato à inauguração de obra pública, sem conotação eleitoreira, não configura, por si só, a conduta vedada do art. 77 da Lei n. 9.504/97. 2. A aplicação da sanção de cassação exige a demonstração de gravidade suficiente para comprometer a igualdade de chances entre os candidatos.**

(TRE-RS. REI nº 060030294, acórdão, Rel. Des. Patrícia da Silveira Oliveira, Publicação: DJE, 24/04/2025 - *grifos acrescidos*)

Os recorrentes alegam que a candidata, dada sua experiência política e eleitoral, tinha ciência de que o evento não se limitava à entrega de câmeras e *tasers*, mas também abrangia a inauguração de obra pública, bem como que seria ilógico desassociar a presença dela da totalidade da solenidade, ou seja, vinculá-la



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

somente à entrega de câmeras e *tasers*. Entretanto, **ainda que sejam corretas e pertinentes tais observações do partido recorrente** - pois não é crível que a candidata desconhecesse que o evento não se restringia à entrega de câmeras, abrangendo também uma inauguração do Centro de Operações - **só essa circunstância não é suficiente para invalidar os judiciosos fundamentos** que levaram o magistrado de primeira instância a julgar a ação improcedente. Ficou suficientemente comprovado que a **finalidade precípua do comparecimento de NÁDIA estava ligada à entrega de câmeras e *tasers***, tanto que saiu mais cedo do evento e **não estava presente no momento do descerramento da placa comemorativa de inauguração da obra.**

Na sentença, **foi corretamente destacado ter havido apenas duas breves menções de seu nome pelo cerimonial e no discurso do Governador do Estado** (que notoriamente não é do mesmo partido ou grupo político) e que seu **assento no evento** (na primeira fileira) se justificava por razões **protocolares**, já que era a única representante da Câmara de Vereadores de Porto Alegre. **Sua participação, assim, não teve destaque, uma vez que ela não discursou, não pediu votos nem distribuiu material de propaganda.** A presença de cabos eleitorais da recorrida, destacada nas razões recursais, **ocorreu fora do evento, em ambiente público**, acessível a qualquer candidato, de modo que também **não teve o condão de prejudicar a isonomia e a legitimidade do pleito.** linha do julgado acima referido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O evento foi realizado em ambiente restrito, com a participação de poucas pessoas, notadamente autoridades da área da Segurança Pública, em número insignificante (entre 50 e 60 pessoas) perto dos votos obtidos pela candidata na Eleição 2024 ([18.010](#)). Sob essa perspectiva, se impõe considerar que o público do evento era composto por pessoas notoriamente conhecedores da trajetória política da candidata, oriunda da Brigada Militar. Os recorrentes afirmam que o evento teve “cobertura de todos os veículos de comunicação em massa”. Todavia, não comprova tal alegação, apresentando apenas publicação no perfil no Instagram da Brigada Militar e notícias no sites do Governo do Estado e do Tribunal de Justiça, sendo em que em nenhuma delas há algum destaque - tanto na imagem em si quanto no texto - à participação de NÁDIA (IDs 45912741, 45912743 e 45912744).

Não se pode, assim, identificar no comparecimento da candidata uma conduta que tenha afetado, sequer minimamente, a isonomia entre os candidatos, objetivo precípua da norma em questão. **Falta, portanto, adequação e necessidade de se impor a cassação de seu diploma** em razão de seu comparecimento ao evento. Com ainda mais razão no que respeita à inelegibilidade. Ademais, **bem analisada a sua conduta, também se evidencia total falta de proporcionalidade em se invalidar os muitos votos recebidos por uma conduta de baixíssima ou irrelevante potencialidade para obtê-los. Com mais razão, declarar-se a candidata inelegível por oito anos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN